



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13840.000215/00-18  
**Recurso n°** 881.786 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.816 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO.

Independente de lançamento a glosa de créditos alegados pelo sujeito passivo em Dcomp, desacompanhados das provas que o consubstanciem.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade ou o recurso voluntário promovem a suspensão da exigibilidade dos débitos que se pretenda compensar, nos termos do §11 do art.74 da Lei nº 9.430/96.

ERRO DE OFÍCIO. DEMONSTRAÇÃO.

A alegação de que a fiscalização incorreu em erro de ofício na consideração dos créditos do sujeito passivo deve estar fundamentada em provas inequívocas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Processo nº 13840.000215/00-18  
Acórdão n.º **1302-00.816**

**S1-C3T2**  
Fl. 303

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 8ª Turma da DRJ/RJOI, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, em negar provimento à manifestação de inconformidade da interessada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas, conforme ementa que abaixo reproduzo:

### *COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ.*

*O pressuposto para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda seja revestida de certeza e liquidez. O contribuinte deve comprovar a pertinência dos créditos que pretenda ver restituídos ou compensados, não sendo necessário o lançamento de ofício dos valores glosados.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de pedido de restituição protocolado em 30/06/2000 referente a saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 43.712,14 e R\$ 43.310,46, respectivamente (fls.01/02). Foram entregues as dcomps, abaixo relacionadas :

### PER/DCOMP SALDO NEGATIVO DE CSLL

24075.40158.010304.1.3.03-2346

26419.20332.290304.1.3.03-4457

24167.42655.290704.1.7.03-7065

37101.63382.290704.1.7.03-3180

04450.81044.290704.1.7.03-9175

00681.41612.031204.1.3.03-3239

39054.18272.291204.1.3.03-3827

22073.82320.280405.1.3.03-3987

14124.69153.310505.1.3.03-7630

02156.46037.290605.1.3.03-5002

20513.87370.270705.1.3.03-3930

41848.26660.300805.1.3.03-7990

00668.56832.280905.1.3.03-2031

25799.50203.290508.1.7.03-7400

40285.58386.290508.1.3.03-7108

39157.52844.300608.1.3.03-4881

27129.87902.310708.1.3.03-1195

03714.20821.290808.1.3.03-9566

01012.89729.300908.1.3.03-8522

PER/DCOMP SALDO NEGATIVO DE IRPJ

19148.24507.010304.1.7.0  
2-4454

11218.74113.010304.1.3.0  
2-4260

12392.82980.290304.1.3.0  
2-5550

11922.13345.290704.1.7.0  
2-6028

26393.31406.290704.1.7.0  
2-0500

12830.02050.290704.1.7.0  
2-5256

15937.45474.031204.1.3.0  
2-4564

00987.49089.291204.1.3.0  
2-4020

17834.12430.280405.1.3.0  
2-6034

O direito creditório foi reconhecido parcialmente, uma vez que houve glosa de parte do valor informado a título de estimativas tanto em relação ao IRPJ quanto em relação a CSLL.

A ciência do despacho decisório (fls. 209/214) ocorreu em 10/03/2009 (fl. 228) e a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 08/04/2009 (fls. 229/249).

Na manifestação de inconformidade apresentada o contribuinte alega em síntese que é necessário o lançamento de ofício para glosar os valores das estimativas.

A competência para julgamento do processo foi transferida pela Portaria nº 1036/2010 (fls. 252/255).

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, reitera as alegações quanto à necessidade de lançamento para fundamentar a não compensação, e suspensão da exigibilidade dos débitos impugnados.

Adicionalmente, passa a questionar incorreção no procedimento fiscal, que não atentou para a regularidade das retenções feitas por órgãos públicos no que tange ao IRPJ e CSLL, vez que somente a Cofins foi retida a valores inferiores em virtude de decisão judicial.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Necessidade de lançamento para glosar valores alegados em compensação, ainda que harmônicos com a DIPJ

Entende a recorrente que a fiscalização deveria ter lançado os valores que glosou da Dcomp prestada, alegados como créditos seus, por ter entendido que não estavam em conformidade com outras provas. A DRJ assim se manifestou sobre o tema:

*O CTN ao prever a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário o fez com o seguinte teor:*

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

*Deriva da norma, então, a convicção que o pressuposto para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda seja revestida de certeza e liquidez.*

*Diante disso, não há que se confundir o ato de lançamento com a análise para apuração da liquidez e certeza do crédito a ser restituído ou compensado.*

Não vejo razões para divergir desta conclusão. O ato de lançamento se destina a constituir crédito tributário, e não se confunde com a glosa de valores de direito creditório alegado, que visa a outro objetivo, qual seja, afastar parcela do *quantum* do crédito alegado pelo sujeito passivo em face da Fazenda, não aceitando-a como líquida e certa para efeito de compensação.

Há uma semelhança entre as duas situações, e ela se caracteriza por haver, em ambos os casos, um ato administrativo que se sobrepõe à apuração feita pelo contribuinte, provocando sua desconsideração, ou consideração parcial, e a imposição do resultado que sobrevém como resultante da apuração feita pela Administração, e que num caso se caracteriza pela constituição do crédito tributário, e noutro, pelo indeferimento total ou parcial do pedido de compensação. Mas as semelhanças aí se encerram.

O lançamento é ato unilateral do Fisco que promove constituição de crédito tributário, criando uma obrigação antes inexistente. É ato no qual o Fisco atua ativamente, inovando o Ordenamento pela geração de uma relação jurídica obrigacional nova. Já o indeferimento do direito creditório é ato passivo do Fisco, que resguardando seu direito de crédito contra o sujeito passivo, simplesmente não aceita a compensação pleiteada por não ser o crédito alegado líquido e certo. Em outras palavras, nesta última hipótese, não há a criação de relação jurídica nova, mas tão somente o impedimento a que haja a extinção de uma obrigação já existente, na forma pretendida pelo sujeito passivo, porque não satisfeitos os critérios de certeza e liquidez que seu crédito deveria ostentar para operar-se a compensação. No primeiro caso, o Fisco toma a iniciativa. No segundo, atua somente mediante provocação do sujeito que alega possuir o crédito.

Qualquer compensação exige que ambas as partes detenham crédito contra a outra parte, que deve ser provado pelas provas admitidas em direito. Negar este direito à Administração equivale a cancelar eventual enriquecimento sem causa do sujeito passivo, que nesta hipótese poderia basear seu crédito, sem quaisquer turbações, até mesmo em fraude ou em situação inexistente de fato.

A tese alegada - de que uma delas (o Fisco) estaria impedida de obstar a compensação e de negar crédito da outra parte baseado em mera alegação, não sustentado em provas - é contrária ao Direito.

Demais disso, o procedimento administrativo para apurar os créditos e homologar a compensação é o procedimento de compensação. Não é razoável supor que deveria-se abrir outro (de constituição do crédito tributário) para nele segregar as hipóteses em que o crédito alegado não ostenta certeza e liquidez. Além disso, não há constituição de crédito, não sendo cabível, portanto, requerer-se lançamento para tal.

Neste sentido, posiciono-me contrário à tese alegada pela recorrente.

#### Suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados

Postula a recorrente a suspensão dos débitos não compensados, em razão das decisões adotadas pelas autoridades fiscais que negaram sua compensação.

O pedido não se justifica, não havendo qualquer interesse nele, posto que o que é requerido – a suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados – dá-se automaticamente, não sendo necessária qualquer solicitação neste sentido.

Isto porque, o §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (abaixo transcrito) garante expressamente tal direito. Demais disso, não se fez prova de que tal direito estaria sendo indevidamente suprimido pela Administração Tributária. O mero envio de Darf, após o indeferimento da compensação não tem o condão de tornar exigíveis os débitos, caracterizando-se como mero procedimento de cobrança amigável.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,*

*passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Desta forma, rejeito-o, pois carece de interesse.

Erro no procedimento fiscal por rejeição indevida da consideração no cálculo de retenções de órgãos públicos.

A recorrente, na peça recursal de segunda instância, inova em suas alegações, postulando haver erro da fiscalização na desconsideração indevida de retenções de órgãos públicos. Segundo alega, detinha decisão judicial para recolher Cofins sob alíquota de 2%, ao invés de 3% (juntada tão somente quando da interposição do Recurso Voluntário), diversamente, portanto, ao que prescrevia o art. 8º da Lei nº 9718/98.

Assim, as retenções feitas por órgãos públicos foram feitas no percentual de 4,85% e não no percentual de 5,85%, como ordinariamente prescrito, conforme tabela abaixo:

Alíquotas				Percentual a ser aplicado	Código de Recolhimento
IR	CSLL	COFINS	PIS/PASEP		
1,2	1,0	3,0*	0,65	5,85	6147

\* Considerado o aumento da alíquota de 2% para 3% - art. 8º, da Lei nº 9.718/1998

Isto porque o percentual total de 5,85% fica reduzido para 4,85% acaso a retenção da Cofins seja de 2% ao invés de 3%.

Assim, segundo afirma, os percentuais glosados pela fiscalização de IRPJ e CSLL foram indevidos, porque não houve qualquer redução na retenção deles, mas tão somente redução de Cofins.

A alegação é intempestiva e se encontra preclusa (art.16, III, c/c art.17, Decreto nº 70.235/72), bem como os documentos ulteriormente acostados (art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72), vez que não demonstrada a força maior, a superveniência de fato ou



direito, ou que fosse destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, que tenham impedido sua postulação no momento da impugnação.

Mas também não está devidamente suportada pelas provas acostadas. Ao mencionar que a retenção de fls.11 não está realizada no percentual de 5,85% não comprova que ela foi, ao revés, feita no percentual de 4,85%, como, inclusive, sugere sua tabela de fls.282.

Pelo contrário, se tomarmos, por exemplo, os valores de janeiro e fevereiro, temos que o percentual de retenção é de 4,83% (conforme tabela abaixo), diferentemente do que alega. Não há qualquer explicação para esta discrepância de valores.

	<b>janeiro</b>	<b>fevereiro</b>
Rendimento Bruto	369.342,59	356.028,52
Retenção a 4,85%	17.913,12	17.267,38
Retenção a 5,85%	21.606,54	20.827,67
Retenção a 4,83% (efetivamente praticada)	17.841,50	17.193,29

Também a Certidão de Objeto e Pé que traz à colação não é extraída para ela, e sim, para a Clínica de Repouso Mailasqui S/C (CNPJ 70.949.722/0001-72), ficando, conseqüentemente desacompanhada da necessária prova a alegação de que a retenção a menor se deu em função de ação judicial. Se a recorrente, por acaso, era substituta processual naquele processo do Sindicato dos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de pesquisas e análises clínicas, instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas do estado de São Paulo – SINDHOSP, não fez prova de tal condição nestes autos.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator